

# AS DISTORÇÕES RUINOSAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 8666 E AS PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO

Audiência Pública 17/04/2018

Luis Roberto Ponte, autor da Lei 8666 e Presidente da  
Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul -  
SERGS

**DISTORÇÕES RUINOSAS NA  
INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO  
DA LEI 8666**

## Distorções ruinosas na interpretação e aplicação da Lei 8666

1. Possibilidade absurda de direcionar concorrências, introduzida em uma mudança; (Art. 3º)
2. Artifícios atuais para burlar a ordem cronológica de pagamentos; (Art. 5º)
3. Não apresentação de um projeto básico perfeitamente definido; (Art. 6º)
4. Não detecção da má qualidade do projeto e identificação de seu autor; (Art. 7º, inciso I do §2)
5. Uso incorreto das referências de preços para formação do orçamento do objeto licitado; (Art. 7º, §11 a 15)
6. Ordem de início de serviço sem as licenças necessárias; (Art. 7º, §16)
7. Evitar a consideração de propostas irresponsáveis para execução de obras através de leilão; (Art. 22, §10)
8. Facilidade de fraude nas dispensas e inexigibilidades de licitação; (Art. 25 e 26)
9. Imprecisão nas exigências de qualificação técnica em virtude de veto na sanção; (Art. 30)
10. Exigências absurdas na qualificação econômico-financeira; (Art. 31)
11. Anulação do reajuste mensal pela Lei 10.192, Art. 3º, da anualidade; (Art. 40, inciso XI)

\*Em vermelho estão indicados os dispositivos da Lei que corrigem a distorção apresentada.

## Distorções ruinosas na interpretação e aplicação da Lei 8666

12. Utilização de índices inadequados e com coletas defasadas para o reajustamento; (Art. 40, inciso XI)
13. Atraso na autorização da emissão das faturas de reajuste pela Administração; (Art.40, § 4)
14. Não ressarcimento de correção monetária, juros e multas, por atraso de pagamento; (Art. 40, inciso XIV, alíneas a, c e d)
15. Não existência de modelos padrões de edital e contrato, permitindo exigências conflitantes nos certames licitatórios; (Art.40, §6)
16. Não cumprimento dos dispositivos da lei, por não constarem no Edital e/ou no Contrato, ou neles constarem diversamente da lei; (Art. 41)
17. Descumprimento do artigo 42 da Lei 8666 ensejando desobediências a ela sob o pretexto de exigências de organismos internacionais de financiamento; (Art. 42)
18. Definição distorcida e inaplicável do que são preços inexequíveis; (Art. 48)
19. Não exigência de garantia suplementar para propostas consideradas com preços exequíveis, mas com valor muito abaixo dos demais proponentes; (Art. 48, §2)

\*Em vermelho estão indicados os dispositivos da Lei que corrigem a distorção apresentada.

## Distorções ruinosas na interpretação e aplicação da Lei 8666

20. Reajustamento incorreto dos contratos por interpretações equivocadas da lei; (Art.55)
21. Limitação das formas de prestação de garantia contratual e não obrigatoriedade da exigência da mesma para contratos de obras e serviços de engenharia; (Art.56)
22. Não exigência de bom desempenho do fiscal de obra e ausência da sua proteção contra exorbitâncias dos órgãos de fiscalização externa; (Art. 58)
23. Redução ou retenção unilateral de preço unitário supostamente elevado, após contrato assinado; (Art. 58)
24. Determinação de paralização das obras por simples indícios de desconformidades apontados por órgãos de fiscalização externa; (Art. 58)
25. Intervenção indevida dos órgãos de fiscalização externa em assuntos de competência exclusiva do gestor público do contrato; (Art. 58)
26. Falta de cumprimento do prazo para autorizar a emissão de faturas; (Art. 58)
27. Interpretação equivocada do limite de 25% de acréscimos contratuais; (Art. 65)

\*Em vermelho estão indicados os dispositivos da Lei que corrigem a distorção apresentada.

## Distorções ruinosas na interpretação e aplicação da Lei 8666

28. Protelações na aprovação de aditivo por serviço extra determinado pelo órgão; (Art. 65, §7º)
29. Não permissão de aumentos em quantitativos unitários, sem aditivo; (Art. 65, §9º)
30. Não indenização do custo da administração pelos atrasos por culpa do contratante; (Art. 65)
31. Não ressarcimento do custo de cauções necessárias por prorrogação de prazos; (Art. 65)
32. Ausência da sistemática correta de medição e pagamentos nos casos de obras e serviços de engenharia; (Art. 67)
33. Dúvidas sobre o direito de o contratado solicitar a rescisão em decorrência de inadimplências do contratante por período superior a 90 dias; (Art. 79)
34. Interpretação de que pode licitar o mesmo objeto de um contrato sem a sua rescisão; (Art. 79)
35. Não obrigação de correção dos valores constantes da Lei 8666; (Art.120)
36. Graves distorções, direcionamento de obras e corrupções ensejadas pelo RDC. (Art.127)

\*Em vermelho estão indicados os dispositivos da Lei que corrigem a distorção apresentada.

# PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO DA LEI 8666

SUGESTÕES DE CONSENSO JÁ CONSOLIDADAS ENTRE AS PRINCIPAIS  
ENTIDADES NACIONAIS DA ENGENHARIA E ARQUITETURA, INCLUSIVE A  
CBIC

## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 3º:** suprimir o § 11, incluído nocivamente pela Lei 12.349 de 2010, para evitar a ruínosa possibilidade de direcionamento das obras.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

~~*§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.*~~



## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 5º:** suprimir uma expressão no caput, e adicionar os §§ 4º e 5º, para inibir o descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos.

*Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, ~~para cada fonte diferenciada de recursos,~~ a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*

*§ 4º A obediência à ordem cronológica dos pagamentos prevista no “caput” poderá ser aplicada de maneira independente para as obrigações vinculadas a uma fonte específica de recursos, desde que tal vinculação seja formal e explicitamente justificada e determinada anteriormente ao processo licitatório que lhes deu origem.*

*§ 5º Sempre que solicitada, a Administração deverá prestar informações quanto à cronologia de pagamentos, devendo divulgar no seu sítio na internet a ordem cronológica das faturas e dos pagamentos programados.*

## Aprimoramentos na Lei 8666

No artigo 6º: complementação no inciso IX, com o objetivo de aprimorar a definição de “Projeto Básico”, para dificultar o descumprimento de sua inclusão correta no edital.

*Art. 6º Para fins dessa lei considera-se: ....*

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, ~~para caracterizar a~~ para a perfeita definição e dimensionamento da obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, nos levantamentos topográficos e cadastrais, nas sondagens e ensaios geotécnicos, nos ensaios e análises laboratoriais, nos estudos socioambientais e em todos os demais dados e levantamentos que assegurem a viabilidade e a solução técnica apropriada e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

*(...)*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.*

## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 7º:** retoque no inciso I do § 2º e acréscimo dos §§ 10 a 15, para dificultar a desobediência dos editais às exigências de fornecimento prévio de projeto básico completo com orçamento correto, o que é fundamental para a proteção do interesse público contra preços abusivos e aditivos destinados a utilização de jogo de planilhas, e a inclusão do §16º para assegurar que todas as condições necessárias para o começo efetivo das atividades sejam garantidas antes da emissão da ordem de início dos serviços.

*Art. 7º ....*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, com o registro do responsável técnico legalmente habilitado, e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório e de todos os órgãos de fiscalização externa;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, assinado por responsáveis técnicos com habilitação legal;*

*.....*

*§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

### No artigo 7º: continuação

*§ 10º A Administração Pública disponibilizará, através dos melhores meios eletrônicos de que dispuser, os quantitativos e os preços unitários e totais das obras e serviços que contratar, até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e, novamente, na sua conclusão, até 60 (sessenta) dias da obtenção dos valores finais, mantendo tal disponibilização pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, o que permitirá a qualquer um aquilatar a qualidade do projeto licitado.*

*§ 11º A referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais aos seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou ao Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.*

*§ 12º Alternativamente ao disposto no § anterior, a estimativa de custo global de obras e serviços de engenharia poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.*

*§ 13º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.*

### No artigo 7º: continuação

*§ 14º Quando utilizado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou o Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, os custos unitários de referência da administração pública poderão, em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes contidos nos referidos sistema de referência, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.*

*§ 15º Para fins do orçamento público, assim como para os fins da composição de preços apresentada pelos licitantes no âmbito do certame, as estimativas de preços unitários que ultrapassem os limites de preços estabelecidos nas tabelas oficiais de referência mencionadas nos §§ anteriores não presumem sobrepreço ou superfaturamento, dependendo tais enquadramentos de análises concretas que demonstrem o dolo em praticar preços artificiais para a obtenção de vantagem ilícita, ou que o preço global tenha se tornado abusivo pela adoção desses preços.*

*§ 16º A obtenção da licença ambiental prévia constitui requisito para a assinatura do contrato e a obtenção da licença ambiental de instalação constitui requisito para a emissão da ordem de serviço.*

## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 22:** inclusão do §10º, suprimindo a modalidade de pregão para contratação de obras e serviços de engenharia, pois permite a apresentação de propostas irresponsáveis para executar uma obra que só no futuro será iniciada, com possibilidade de ocorrência de muitos imprevistos. Você já ouviu falar de leilão de um quadro a ser pintado?

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

.....

*§ 10º. É vedada a utilização da modalidade de pregão prevista pela Lei 10.520/2010 para licitar a contratação de obras e serviços de engenharia.*

## Aprimoramentos na Lei 8666

**Nos artigos 25 e 26:** pequenos retoques no § 1º do Art. 25 e no caput do Art. 26, além da adição do inciso V ao parágrafo único do Art. 26, para combater as fraudes nas dispensas e inexigibilidades de licitação.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

.....

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, **notoriedade, conceito e essencialidade estas que deverão ser obrigatoriamente atestadas por instituições da sociedade de reconhecida credibilidade no campo da especialização arguida.***

.....

Nos artigos 25 e 26: continuação

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial e nos meios eletrônicos de divulgação da maior unidade da Administração Pública envolvida, e para notificação ao órgão de fiscalização da atividade pertinente, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I ...*

*....*

*V - parecer de Comissão de Sindicância ou Especial, designada no mesmo ato de declaração da dispensa de licitação com base no inciso IV do Art. 24, com participação de membros externos à unidade administrativa envolvida, a ser emanado até 15 (quinze) dias da mesma data, com o fim de apurar a responsabilidade pela situação de urgência ou emergência, para fins das sanções cabíveis.*



## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 30:** retoques no § 1º e introdução dos incisos II e III, retoque no § 2º e introdução dos incisos I a IV, introdução de um novo parágrafo, como § 3º e de mais um novo parágrafo, como § 7º, com dois incisos, renumerando-se os demais. Isto tudo para melhor definir os limites da exigência de comprovação de capacidade técnica, tendo em vista que este dispositivo da lei foi mutilado por veto quando esta foi sancionada, evitando assim uma usual e eficaz forma de direcionar a licitação.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*...*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, ~~quando exigido~~, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

### No artigo 30 : continuação

§ 1º A **exigência de** comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, ~~será feita por limitar-se-á a:~~

*- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*II - capacitação técnico-operacional: comprovação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, de experiência anterior da licitante na execução de obra ou serviço com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.*

*III - comprovação, através de declaração formal ou documentos pertinentes, de que dispõe dos recursos necessários para a execução dos trabalhos, em termos de gestão e pessoal técnico.*

No artigo 30 : continuação

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório, **vedada a exigência de comprovação de:***

*I - qualquer item de obra ou serviço com especificidade irrelevante;*

*II - no caso de capacitação técnico-operacional, de quantidades de obras e serviços superiores a 50% daquelas previstas no objeto licitado;*

*III – item, ou subitens de serviços afins, cujo valor previsto no objeto da licitação, quando somados, não ultrapassem 4% do valor estimado do contrato a ser firmado;*

*IV - itens referentes a bens e serviços caracteristicamente fornecidos por empresas ou profissionais especializados, a menos que admitida a comprovação da aptidão por tais especialistas, na condição de consorciado ou subcontratado.*

No artigo 30 : continuação

*§ 3º Para comprovação de capacitação técnico-operacional, será sempre admitida a somatória de quantidades de obras e serviços de até três atestados para cada parcela de maior relevância técnica e de valor significativo fixada no instrumento convocatório, vedada a limitação temporal para aceitação dos atestados.*

*§ 4º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, condição esta que poderá ser atestada por órgão ou entidade profissional competente.*

*§ 5º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

.....

### No artigo 30 : continuação

*§ 7º Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica, quando o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciada individualmente:*

*I - no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio homogêneo de engenharia, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas na sua proporção de participação do consórcio;*

*II - no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciada de acordo com os respectivos campos de atuação de cada uma.*

## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 31** : sugestão para que se defina explicitamente, por especialistas, através de decreto, como sugerido no novo § 6º, ou minutas padrão de edital e contrato fornecidas pela União, os limites para os índices referidos no § 5º, motivo de abusos usuais para desclassificar empresas saudáveis.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

.....

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

*§ 6º. O Poder Executivo Federal definirá, no prazo de seis meses a contar da vigência desta Lei, por decreto, os limites máximos ou mínimos para a exigência dos índices contábeis referidos no parágrafo anterior, a serem determinados em função do tipo do objeto da contratação e do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

## Aprimoramentos na Lei 8666

No artigo 40 : Complementações no inciso **XI**, nas alíneas **a**, **c** e **d**, do inciso **XIV**, e a inclusão dos §§ 4º, 5º e 6º, para tornar mais definida, automática e incontroversa a sua aplicação, evitando as graves distorções que provoca a sua não obediência, inclusive a ruínosa vedação de manutenção das condições da proposta, como determina a constituição, em decorrência da atual impossibilidade de reajustar corretamente cada parcela de serviço constante em medição.

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo, .... e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

.....

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **calculados com preços coletados no mês de referência**, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, **prevalecendo a periodicidade da verificação desse adimplemento à periodicidade anual referida no Art. 3º, § 1º, da Lei 10.192, para manter as condições efetivas da proposta, como determina o Inciso XXI do Art. 37 da Constituição.***

### No artigo 40 : continuação

#### *XIV - condições de pagamento, prevendo:*

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, independentemente da data em que ocorra a autorização da emissão do documento de cobrança;*
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, que, não constando no edital, será adotado o da utilização do índice oficial da inflação;*
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos, com os mesmos parâmetros e índices aplicados nos atrasos de pagamento do Imposto de Renda;*
- e) exigência de seguros, quando for o caso;*



### No artigo 40 : continuação

*§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança, independentemente da data em que seja aprovada a medição.*

*§ 4º Caso a fiscalização não autorize a emissão da nota fiscal relativa ao valor do reajuste referido no inciso XI dentro de cinco dias da divulgação oficial do índice correspondente ao mês da data final do período de adimplemento da parcela da obrigação contratual, que deve ser o índice utilizado, o contratado poderá emití-la calculando diretamente o seu valor, e não havendo no contrato definição do índice será adotado o da inflação oficial.*

*§ 5º O reajuste previsto no inciso XI e as atualizações, compensações e penalizações financeiras previstas no inciso XIV deste artigo, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem, nos termos dispostos no § 2º do Art. 5º, e serão devidos mesmo na hipótese de ausência de previsão contratual expressa.*

*§ 6º A união deverá elaborar, em até 120 dias após a aprovação desta lei, minutas padrão de edital e contrato para os diversos tipos de obras a serem licitadas, que deverão fazer parte dos editais de concorrência e tomadas de preço.*

## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 41** : retoques no caput, para deixar claro que as normas e condições estabelecidas na Lei 8666 devem ser cumpridas mesmo quando o Edital ou o Contrato não as transcreva explicitamente, ou, equivocadamente, deixe a entender a possibilidade do seu descumprimento.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições **desta lei e do edital, ~~ao qual~~** aos quais se acha estritamente vinculada, **prevalecendo as desta lei, ainda que não estejam correta ou explicitamente transcritas no edital ou no contrato.***

## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 42** : introdução do § 6º, para evitar que os Editais de obras com financiamento de organismos internacionais excluam, sem necessidade, normas da lei 8666, para facilitar a fraude e o direcionamento de contratações de obras, como ocorre seguidamente.

*Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.*

.....

*§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.*

*§ 6º Para que uma licitação possa contrariar qualquer dispositivo desta lei na aplicação do disposto no parágrafo anterior é obrigatória uma declaração prévia da autoridade maior do organismo financiador ou doador dos recursos exigindo, por escrito, especificamente, a não obediência do dispositivo que o órgão licitante alegue não poder utilizar na licitação por imposição do organismo internacional.*

## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 48** : retoques importantíssimos nos parágrafos primeiro e segundo e inclusão do § 3º, para definir objetivamente, e com realismo, o que são preços inexequíveis que não devem ser aceitos, como determina a Lei, cuja ausência de critério correto é a grande causa do fracasso de alguns contratos e da paralização de muitas obras públicas.

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, **devendo ser desclassificadas**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a **85% 70%** (**oitenta e cinco setenta** por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a **80% 50%** (**oitenta cinqüenta** por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração*

No artigo 48 : continuação

§ 2º Dos licitantes classificados ~~na forma do parágrafo anterior cujo valor global de~~ cujas propostas estiverem abaixo de ~~for inferior a 90~~ 80% (noventa e ~~oitenta~~ por cento) do ~~menor~~ valor orçado ~~a que se referem as alíneas "a" e "b",~~ será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, de acordo com esta Lei, ~~dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56,~~ igual a diferença entre o valor da proposta e do valor orçado pela Administração, ~~nas modalidades previstas no § 1º do art. 56, resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.~~

§ 3º A inexecuibilidade resultante da aplicação dos critérios aritméticos prescritos no caput caracteriza uma presunção absoluta, sendo que as propostas assim consideradas deverão ser desclassificadas.

## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 55** : inclusão dos §§ 4º, 5º.6º, 7º, de forma a garantir que os contratos e pagamentos sejam adequadamente reajustados.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

...

*§ 4º. É obrigatória a previsão de índice de reajuste nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o prazo de execução delimitado pela minuta de contrato, assim como o é a sua incidência nos respectivos contratos administrativos, nos termos deste artigo, definindo-se a sua data base como a data do orçamento a que referir a licitação.*

*§ 5º. Para os casos de obras e serviços de engenharia, é possível estabelecer mais de um índice específico ou setorial para reajustamento dos preços, em conformidade com a realidade mercadológica dos insumos/itens do contrato.*

*§ 6º. O reajustamento de preços previstos neste artigo será automático e independente de provocação da parte ou autorização do Poder Público.*

*§ 7º. Os pagamentos gerados sem a devida atualização, o reajustamento e os encargos moratórios incidentes não serão considerados quitados, inclusive para os fins de obediência à ordem cronológica de pagamentos e para os fins do direito de suspensão da execução do objeto pelo contratado, nos termos desta lei.*

## Aprimoramentos na Lei 8666

No artigo 56 : inclusão do inciso IV ao caput, ampliando as formas de prestação de garantia, e acréscimo do §6º, exigindo a cobrança de garantia contratual para as obras e serviços de engenharia e permitindo a caução mediante precatório.

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras*

....

*IV – caução em precatório emitido pela Administração responsável pela contratação.*

...

*§ 6o. Para obras e serviços de engenharia, será obrigatória a exigência de garantia contratual, nos termos e condições definidas neste artigo.*

## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 58** : adição dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, auto explicáveis, com o objetivo de assegurar o correto cumprimento do contrato, a boa qualificação, o bom desempenho e a defesa do fiscal das obras e serviços de engenharia, assim como a devida e necessária autonomia do contratante.

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

...

*§ 3º Para cumprir o disposto no inciso III, na fiscalização das obras e dos serviços de engenharia, o contratante deverá utilizar-se de profissional habilitado e capacitado para fiscalizar o serviço, do seu quadro técnico ou através de contratação, o qual terá autonomia técnica e responderá pelo dano que causar, inclusive por falta de interesse em agir ou por procrastinar tomadas de decisão necessárias ao cumprimento do contrato.*

*§ 4º Os funcionários, profissionais técnicos, designados para agir em nome do licitante na fiscalização das obras e serviços de engenharia devem ter a proteção jurídico-institucional do poder ao qual pertencem, sendo este respaldo jurídico formalizado pelas procuradorias dos órgãos a que está vinculado o contrato.*



### No artigo 58 : continuação

*§ 5º Em nenhuma hipótese poderão ser feitas reduções ou retenções de quaisquer valores relativos a serviços executados em estrita conformidade com as regras estabelecidas no contrato, mesmo que para isso haja recomendação de órgãos de fiscalização externa, a não ser com a expressa concordância do contratado;*

*§ 6º A fiscalização exercida por órgãos externos só pode notificar descumprimentos do que está estabelecido no contrato ou desobediências às leis vigentes, o que não restringe sua contribuição aos aprimoramentos que sejam recomendados em sua gestão;*

*§ 7º A fiscalização deverá obrigatoriamente fazer a medição e emitir a autorização da emissão da nota fiscal dentro dos primeiros 15 dias a contar da data de adimplemento dos serviços.*

## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 65** : retoques nas alíneas a e b, do inciso I, nos parágrafos primeiro e segundo, e a introdução dos parágrafos 7º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º, tudo para evitar interpretações que permitem distorcer e burlar os limites de 25% e 50% nos aditivos de valor dos contratos, e garantir o devido pagamento dos acréscimos, como quis estabelecer a Lei.

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, nos limites permitidos por esta Lei;*

*b) ~~para quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de~~ acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes:*

*(...)*

### No artigo 65: continuação

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, *alterações qualitativas e quantitativas no objeto do contrato, não podendo a soma algébrica dos acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, superar o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

§ 2o Os ~~Nenhum~~ acréscimos ou supressões ~~ão~~ não poderão ~~é~~ exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes

§ 3o Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1o deste artigo e obedecidos todos os parâmetros e referências considerados na determinação do valor do contrato original.

....

### No artigo 65 : continuação

*§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial*

*§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, se a Administração não promover em 60 dias a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o contratado poderá suspender o cumprimento de suas obrigações até que ela seja providenciada.*

*§ 8º.....*

*§ 9º Os pagamentos dos acréscimos quantitativos referidos na alínea b do inciso I do caput, relativos a serviços que tenham preço unitário constante do contrato, deverão ser efetuados independentemente de aditivo contratual, enquanto houver saldo de valor a ser medido no contrato.*

*§ 10º Havendo prorrogação de prazo não por inadimplências do contratado, e existindo no orçamento parcelas mensais para ressarcimento das despesas administrativas, estas deverão continuar sendo ressarcidas durante o período de prorrogação;*

*§ 11º Na hipótese da ocorrência prevista no parágrafo anterior, se houver acréscimo nas despesas para ampliação do prazo da garantia em virtude da prorrogação contratual, estas serão ressarcidas pela Administração pública.*

### No artigo 65 : continuação

*§ 12º Os preços efetivamente contratados não poderão ser revistos e modificados para o fim da correção de defeitos em sua composição de custos, despesas indiretas e margem de rentabilidade constantes da proposta comercial que os originaram.*

*§ 13º Os requerimentos e notificações formalizados pelo contratado à Administração Pública, dando conta da existência de fatos que interfiram na execução do contrato, deverão ser respondidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.*

*§ 14º Quando notificada nos termos do § anterior, a ausência da adoção de providências pela Administração, necessárias a assegurar a adequada execução do contrato, importará o direito do contratado à suspensão da sua execução.*

## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 67 :** Inclusão dos parágrafos 3º, 4º e 5º, melhor definindo a sistemática de medição e pagamento nos casos de obras e serviços de engenharia.

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

.....

*§ 3º. Nos casos de obras e serviços de engenharia, a remuneração do contratado se realizará mensalmente, sendo que o contrato deverá prever sistemática detalhada de medição e pagamento, prevendo-se prazo mensal para o processamento das medições, formalização do relatório das medições e emissão da fatura e documentação de pagamento pelo contratado, assim como o prazo certo para o pagamento correspondente à medição realizada, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados do final do mês relativo à data em que foi aferido o adimplemento dos serviços incluídos na referida medição.*

*§ 4º Nos casos de obras e serviços de engenharia sob regime de execução de empreitada por preço global ou de empreitada integral, os pagamentos sempre serão efetuados a partir da entrega mensal de parcelas da obra ou do serviço, conforme previsto no cronograma físico-financeiro e observado o disposto no § 3º, não se referenciando pela aferição de quantitativos de insumos ou pelos preços unitários constantes da composição de custos e de preços ou da planilha orçamentária.*

*§ 5º. A medição deverá ser realizada e processada independentemente do percentual da etapa executado pelo contratado, mesmo que haja atraso na execução do contrato em relação ao cronograma físico-financeiro.*

## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 79** : a introdução do inciso IV e dos § 3º e §4º se propõe a regulamentação dos termos de rescisão do objeto nos casos em que o contrato é suspenso ou a sua rescisão encontra-se “sub-judice”, por descumprimentos de obrigações pela administração pública.

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

*I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*

*II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;*

*III - judicial, nos termos da legislação;*

*IV – A requerimento do contratado, nos casos enumerados nos incisos XIII a XVI do artigo anterior.*

...

No artigo 79 : continuação

*§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.*

...

*§ 3º O requerimento do contratado a que se refere o inciso IV do caput deste artigo poderá ser feito a qualquer momento, a partir do dia seguinte ao do fato que lhe deu motivo, ficando automaticamente rescindido o contrato, mantido o direito de o contratado receber o que esteja previsto nas cláusulas contratuais, que terão seus efeitos aplicados até a data de quitação de todos os valores devidos.*

*§ 4º Enquanto o contrato não for extinto ou formalmente rescindido e pagas todas as dívidas com o contratado, não será possível nova licitação para contratação de serviços que façam parte do seu objeto primitivo.*

....



## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 120** : supressão da redação atual e retorno ao texto original da Lei 8666, com os retoques necessários, para impedir a estupidez de ficar 20 anos sem corrigir as faixas de licitação, inviabilizando, talvez intencionalmente, a racionalidade da sua aplicação e colocando os prefeitos e demais administradores públicos contra a Lei 8666. Este é um bom exemplo de que, via de regra, as alterações feitas até hoje na Lei 8666 só serviram para reduzir suas qualidades.

~~———Art.120—— Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.~~

*Art.120 Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), com base no índice do mês de dezembro de 1997.*

## Aprimoramentos na Lei 8666

**No artigo 127** : inclusão do Art. 127, revogando a possibilidade de contratação por RDC- Regime Diferenciado de Contratação, para evitar as amplas possibilidades de direcionamento de contratos, deformações de preços, não isonomia de tratamento nas licitações e corrupções.

*Art. 127. Fica revogada a Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011.*